

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Senhor Alessandro Molon)

Dispõe sobre o auxílio financeiro prestado pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2020, para a aquisição de vacinas contra a Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde, e altera a Lei 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autorizando a compra, importação e distribuição de vacinas pelos estados brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio financeiro prestado pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2020, para a aquisição de vacinas contra a Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde, e altera a Lei 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autorizando a compra, importação e distribuição de vacinas pelos estados brasileiros.

Art. 2º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões de reais) para que eles possam adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º. Para entregar o auxílio financeiro a que se refere o caput, deverão ser abertos créditos extraordinários para este fim em até cinco dias da publicação desta lei.

§2º Os recursos entregues aos Estados deverão ser aplicados exclusivamente para a compra, importação e distribuição de vacinas e insumos a elas relacionados, aprovados pela Anvisa ou aprovados e autorizados à



distribuição comercial em seus respectivos países por pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras:

I - Food and Drug Administration (FDA);

II - European Medicines Agency (EMA);

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);

IV - National Medical Products Administration (NMPA).

§ 3º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 6 meses após a entrega aos Estados deverão ser automaticamente revertidos em favor da União.

Art. 3º Os recursos a que se referem o art. 2º serão distribuídos proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) enviará ao Ministério da Saúde, em até cinco dias da publicação dessa lei, a relação das populações de cada Estado e do Distrito Federal, para fins de cálculo do percentual do auxílio que será entregue a cada ente.

Art. 4º O inciso VIII, do art. 3º, da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 12:

“Art.
3º

.....

§12. O disposto no inciso VIII, deste artigo, se aplica a compra, importação e distribuição de vacinas pelos estados.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia relacionada à Covid-19, que assola o Brasil e o mundo, impõe aos poderes constituídos de cada ente federado a adoção de medidas combativas de ordem científica, em prazos exíguos.

O inimigo desconhecido que avassala os povos de todas as nações requer, em sintonia com as pesquisas e estudos de caráter científico, que sejam despendidos recursos (material e humano) muito bem planejados, com



o objetivo de se adquirir insumos, equipamentos, materiais, vacinas e tudo mais o que for necessário para preservar o bem maior da humanidade: a vida.

Com o tamanho continental do Brasil, o combate à COVID deve ser criterioso e programado, rechaçando-se atitudes erráticas ou dissonantes, que impliquem em prejuízo de ordem humana e material.

Com efeito, como é de conhecimento público, várias vacinas estão sendo desenvolvidas, cada uma em uma fase de criação. A expectativa da maioria dos povos é de quando teremos a vacina ou as vacinas, criando um estado de espera que só será “desativado” quando da finalização, entrega e distribuição dessa verdadeira salvaguarda da humanidade.

O auxílio financeiro instituído em amparo aos Estados que integram a nossa federação é, portanto, medida urgente e absolutamente necessária, considerando que devemos estar estruturados financeiramente, com vistas à compra das vacinas devidamente concluídas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Cabe enfatizar que, com este auxílio, os Estados poderão adquirir diretamente as vacinas contra a COVID. Ele emprestará agilidade e eficiência, pois com o recurso garantido e blindado de decisões políticas ou ideológicas, as aquisições das vacinas serão mais céleres e programáticas.

Embora no Brasil todos os entes da federação sejam dotados de grande autonomia, nosso federalismo fiscal tem como uma de suas características a concentração na União da capacidade de emitir moeda e de se endividar. Assim, só a União emite moeda e, somente com o aval da União os Estados podem se endividar. Dessa forma, situações extremas como a atual, provocada pela pandemia da Covid-19, exigem soluções excepcionais em diversos âmbitos da sociedade.

Grande parte das medidas necessárias para o combate dos efeitos da pandemia demandam grandes volumes de recursos. Trata-se de situações tão extremas que qualquer noção de controle fiscal deve ser relativizada a fim de que vidas sejam poupadas. E, nesse contexto de aumento de gastos, nosso pacto federativo nos remete à importância de a União, único ente capaz de se financiar através de emissão de dívida ou de moeda, socorrer os demais entes. Daí a necessidade de se implementar esse auxílio financeiro da União aos Estados e Distrito Federal, como forma de garantir que seja disponibilizada a toda a população, independentemente se habitante de um ente com mais ou menos recursos financeiros.

Quanto às regras fiscais que continuam vigentes durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, é importante ressaltar que o impacto orçamentário e financeiro do corrente projeto é



estimado em 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais). Além disso, quanto ao Teto de Gastos, implementado pelo Novo Regime Fiscal trazido pela Emenda Constitucional 95, não há que se falar em risco de desrespeito aos limites individualizados de despesas primárias, uma vez que a excepcionalidade do gasto impõe a necessidade da abertura de créditos extraordinários, previstos pelo o § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Certo que compete à União, por força da Carta Magna, propiciar a cada brasileiro o direito à vida e à saúde, conclamamos os ilustres Parlamentares a emprestem o apoio indispensável para que seja aprovada esta proposta.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2020.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

Líder do PSB na Câmara

